



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/537 (TRP-MEDIA-PC)

**Pedido de pagamento em prestações da coima determinada pela
Deliberação ERC/2024/214 (TRP-MEDIA-PC), aprovada pelo
Conselho Regulador em 24-04-2024**

Lisboa
26 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/537 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Pedido de pagamento em prestações da coima determinada pela Deliberação ERC/2024/214 (TRP-MEDIA-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 24-04-2024

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 19 de novembro de 2024, um requerimento apresentado por João Alfredo Fernandes Teixeira, sócio-gerente da Arguida Antena Dez Rádio Santo António, Lda. no processo de contraordenação n.º 500.30.01/2021/13, a solicitar o pagamento em prestações da coima em que foi condenada no valor de € 35 000, 00 (trinta e cinco mil euros) através da Deliberação ERC/2024/214 (TRP-MEDIA-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 24 de abril de 2024.
2. Solicita a Arguida que seja admitido o pagamento faseado da coima, ou seja, em prestações mensais.
3. Invoca a Arguida o contexto de instabilidade financeira em que opera e o grave impacto que teria o pagamento imediato e total da coima para o desenvolvimento da atividade da empresa, considerando sobretudo as dificuldades de gestão num dos concelhos mais pobres do país e com um mercado publicitário precário, requerendo o pagamento faseado num total de 60 prestações.
4. Atendendo ao disposto no artigo 88.º, n.º 5 do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, é exequível o pagamento da coima em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

5. A Entidade Reguladora nada tem a opor aos termos de pagamento da coima solicitados pela Arguida. Contudo, o pagamento faseado apenas é possível até ao limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações mensais.
6. *In casu*, atentas as razões invocadas pela Arguida, os factos já resultantes da decisão desta entidade reguladora e o cumprimento dos pressupostos e condições legais de que depende o deferimento do pagamento em prestações, entende-se ser procedente e favorável o juízo de necessidade sobre a situação económica e financeira, pelo que é proporcional e adequado, deferir o supra requerido, determinando-se, olhando o trânsito em julgado da decisão e a data em que a Arguida formulou o pedido, o pagamento da coima em **24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas de 1 458,34 € (Mil, quatrocentos e cinquenta e oito euros e trinta e quatro cêntimos)**.
7. O pagamento da primeira prestação deverá ser efetuado **no prazo de 10 dias**, contado da notificação da presente deliberação, sob cominação do vencimento imediato da totalidade da coima, no caso de se verificar o incumprimento de qualquer prestação.
8. O pagamento de cada uma das prestações seguintes deverá ocorrer **até ao terceiro dia** do mês a que respeitam.
9. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE).
10. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2021/13 e n.º da prestação a que respeita, e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Lisboa, 26 de novembro de 2024.

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola